



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06390/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor-Responsável: LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO (Prefeito)
Advogado: Edgard José Pessoa de Queiroz

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Pitimbu.** Prestação de Contas. **Exercício 2018. Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Pitimbu.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações. Julga-se regular as contas de FMS. Traslado de decisão à PCA 2019.

PARECER PPL TC 126/2020

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Pitimbu, relativa ao exercício de 2018. Estão também sob análise as contas do Fundo Municipal de Saúde, cuja ordenadora foi a Sra. Geilce de Azevedo Silva.

O município sob análise possui população estimada de 18.904 habitantes, e IDH **0,570** ocupando no cenário nacional a posição 4.841 e no estadual a posição **150º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada nos presentes autos e análise de defesas apresentadas pelo gestor.



1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 0476/2018, de 19/03/2018, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 56.812.430,54** tendo sido autorizada a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de 34.087.458,32, equivalentes a 60,00% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais, no valor de **R\$ 18.207.870,95**, sendo **R\$ 18.107.870,95 suplementares** e **R\$ 100.000,00 especiais**, cuja fonte de recursos indicada foi proveniente de anulações de dotações;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 44.864.193,80**, correspondendo a 79% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 45.623.015,50**, sendo **R\$ 44.063.701,00** do Poder Executivo e **R\$ 1.559.314,50** despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit equivalente a 1,69% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 758.821,70), contudo, a Auditoria ressalta que o Poder Executivo obteve um Superávit Orçamentário de R\$ 800.492,80 (p. 1601);

1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo das disponibilidades para o exercício seguinte no valor de **R\$ 1.947.293,07**, sendo R\$ 1.903.922,95 em Bancos, e R\$ 43.370,12, em Caixa.

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit financeiro² (ativo financeiro - passivo financeiro), no valor de R\$ 6.356.327,31;

1.4.4 A **Dívida Municipal Consolidada**³ no final do exercício importou em R\$ 32.892.764,97, correspondendo a 74,33% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 49.559.100,30
Receita de Capital	R\$ 611.047,20

² Nos relatórios à. 901, 1602, a Auditoria aponta um déficit no valor de R\$ 6.356.327,31, tendo por base dados do SAGRES. Constam nos autos às p. 1184/1189 o Balanço Patrimonial Consolidado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06390/19

nas proporções de 48,94% e 51,06%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 13,45%;

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo, no valor de representou 6,84% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo à legislação quanto ao limite máximo de 7%;

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**⁴ totalizaram **R\$ 377.907,03**, correspondendo a 0,83% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

1.8 As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

1.8.1 Despesas com **Pessoal**⁵, representando **51,95%** da Receita Corrente Líquida, portanto, dentro do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF, as despesas de pessoal do Poder Executivo atingiram 49,55%, também abaixo do limite máximo de 54%;

³ Os demonstrativos da Dívida Fundada e Fluante do Poder Executivo constam às p. 1218/1219. O Art. 29 inciso I da LRF dispõe que:

I - Dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

DÍVIDA		
TOTAL		R\$
Fundada	51,06%	R\$
Flutuante	48,94%	R\$

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor
Precatórios	
Previdência (RGPS)	14
Previdência (RPPS)	
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	1

⁴ De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06390/19

1.8.2 Aplicação de **29,56%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

1.8.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **16,80%** da receita de impostos e transferências, portanto, tendo ocorrido o atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

1.8.4 Destinação de **67.17%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **satisfazendo**, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

1.9 Há registros de processos de **denúncias** no Tramita:

- Processo TC 12.642/18 e 12.643/18 – anexados à PCA - a Auditoria concluído pela improcedência;
- Processo TC 13.543/18 - acumulação indevida de vínculos públicos – em fase de verificação de cumprimento de decisão;
- Processo TC 10.908/18 – Julgado pelo arquivamento, visto que foi restabelecida a legalidade quanto à contratação ilegal de Agente de Trânsito no município de Pitimbu.

2. Irregularidades remanescentes:

2.1 Quanto à **Gestão Fiscal** (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal) foi dado observar a irregularidade, relativa à Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 6.356.327,31⁶ (5.1.2);

2.2 Quanto à **Gestão Geral**, após análises das defesas apresentadas, restaram as seguintes **irregularidades**:

⁵ Despesa com pessoal do Poder Executivo: **49,55%**. Poder Legislativo: **2,40%**.

⁶ Evidências da Auditoria, não refutadas pontualmente pela defesa:

Relatório à p. 901: O balanço patrimonial registra um passivo financeiro de R\$ 8.303.620,38, constituído integralmente de restos a pagar. (...) Tendo em vista, portanto, que as disponibilidades somam R\$ 1.947.293,07, o balanço patrimonial consolidado apresenta como resultado um déficit financeiro de R\$ 6.356.327,31.

Relatório à p. 1602: Em que pesem os argumentos trazidos à baila pela defesa, o déficit financeiro, no montante de R\$ 6.356.327,31, em nenhum momento fora contestado, preferindo o defendente ater-se a aspectos secundários, os quais não têm o condão afastar a irregularidade em comento. Frise-se, ademais, que 56,81% (R\$ 4.717.852,86) do passivo financeiro referem-se a restos a pagar do exercício, fato a indicar deficiência no tocante ao planejamento das contas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06390/19

2.2.1 Repasse ao Poder Legislativo⁷ em desacordo com o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal (17.2);

2.2.2 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (17.3), no valor de R\$ 1.304.660,70 (após análise da defesa).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em parecer da lavra da Procuradora Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pelo (a):

- A. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Gestor do Município de Pitimbu, no exercício de 2018, Sr. Leonardo José Baralho Carneiro;
- B. IRREGULARIDADE das CONTAS DE GESTÃO do supramencionado Prefeito, referentes ao citado exercício;
- C. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), por força do elevado Déficit Financeiro;
- D. APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte ao referido Prefeito do Município de Pitimbu, em razão do cometimento de infrações a normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
- E. REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;
- F. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências de cariz administrativo e judicial que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
- G. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Pitimbu no sentido de não repetir as eivas, falhas e irregularidades aqui abordadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

⁷ Repasse a menor, conforme cálculos da Auditoria (p. 1781):

Base (Receita tributária + Trans. Exerc. Anterior, e
Limite (%) - art. 29-A
Limite (R\$)
Valor fixado no orçamento (R\$)
Parâmetro adotado (a)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06390/19

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2014	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 223/19). Em fase de análise de Recurso de Reconsideração.	LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO
2015	Parecer Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 235/19). Em fase de análise de Recurso de Reconsideração.	LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO
2016	Em fase de análise de defesa (Processo TC 05624/17)	LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO
2017	Em fase de análise de defesa (Processo TC 06486/18)	LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelos Auditores de Contas Públicas Renato Sérgio V. Pascoal e José Sérgio P.M. Filho, bem como que foram procedidas notificações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

No tocante **à Gestão Fiscal**, entendo que houve cumprimento parcial à LRF, porquanto, foi evidenciado Déficit Financeiro consolidado, no valor de R\$ 6.356.327,31. Ressalta-se que, conforme o relatório da Auditoria⁸, à p. 901, desse valor, R\$ 4.717.852,86 são referentes a passivo financeiro do exercício em análise, sem a correspondente disponibilidade financeira ao final do exercício para suprir.

No meu sentir, essa é uma eiva relevante, uma vez que demonstra desorganização administrativa e fundamenta aplicação de multa ao gestor. Contudo, na PCA em análise, percebe-se que o gestor já apresentou melhorias no sentido de transparência em seus balanços e contas devidamente registradas, bem como que grande parte das dívidas são originadas de exercícios anteriores, conforme demonstrativos das dívidas (p.1218/1219).

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu aos gastos mínimos aplicados com recursos de receita de impostos no tocante às **Ações e Serviços Públicos de Saúde** (16,80%), e atendeu à aplicação do mínimo do percentual das receitas de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (29,56%), bem assim foi

⁸ Depreende-se então que R\$ 1.638.474,45 são decorrentes de passivos advindos de exercícios passados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06390/19

atendida à destinação mínima dos recursos do **FUNDEB** (67,17%) na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério.

No que tange às demais irregularidades apuradas pela Auditoria, tenho o entendimento que:

- No tocante ao repasse ao Poder Legislativo a menor, as apurações apontam que foi repassado a menor 2,3% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual, entendo que cabe aplicação de multa ao gestor, tendo em vista o descumprimento de norma constitucional;
- Já a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 1.304.660,70, trata-se de eiva relevante, e mostra que a gestão municipal no exercício em análise postergou despesas previdenciárias, ensejando a aplicação de multa ao gestor, além de comunicação à Receita Federal do Brasil;

Outrossim, ressalto que:

- ✓ pelos cálculos estimados da Auditoria, após análise de defesa⁹, o valor recolhido corresponde a 30% do valor devido ao INSS;
- ✓ em comparação com os exercícios passados, a gestão municipal, está aumentando, consideravelmente, o recolhimento de contribuições previdenciária, como demonstram os gráficos no painel de controle:

⁹ Apurações da Auditoria, após análise de defesa, p. 1783:

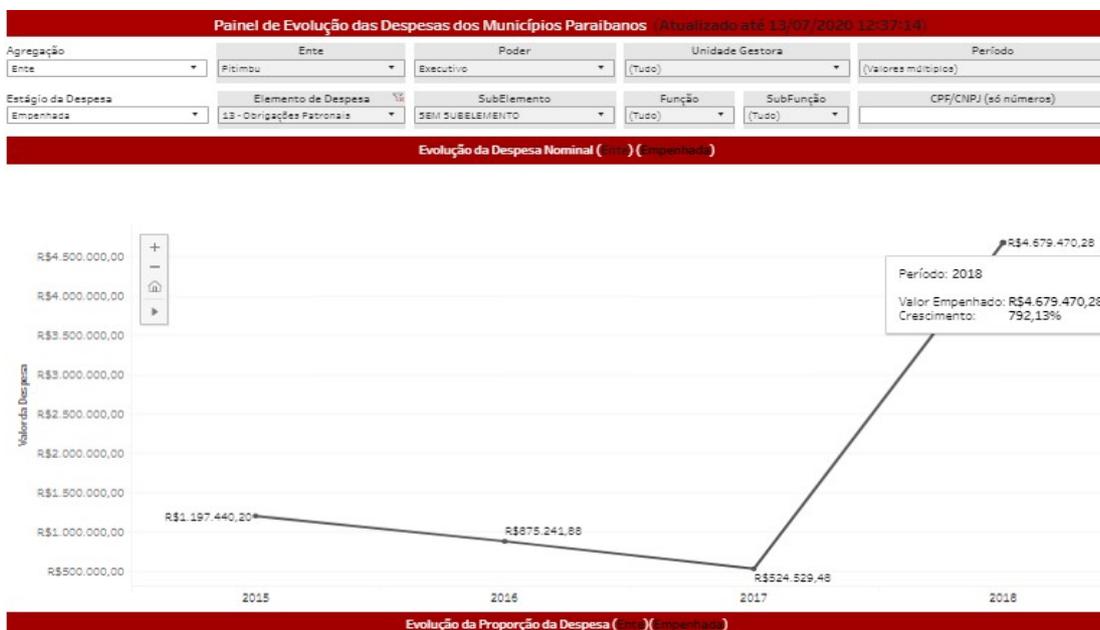
Discriminação
1. Vencimentos e Vantagens Fixas
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil
3. Contratação por Tempo Determinado
4. Contratos de Terceirização
5. Adições da Auditoria
6. Exclusões da Auditoria
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 -6)
8. Alíquota *



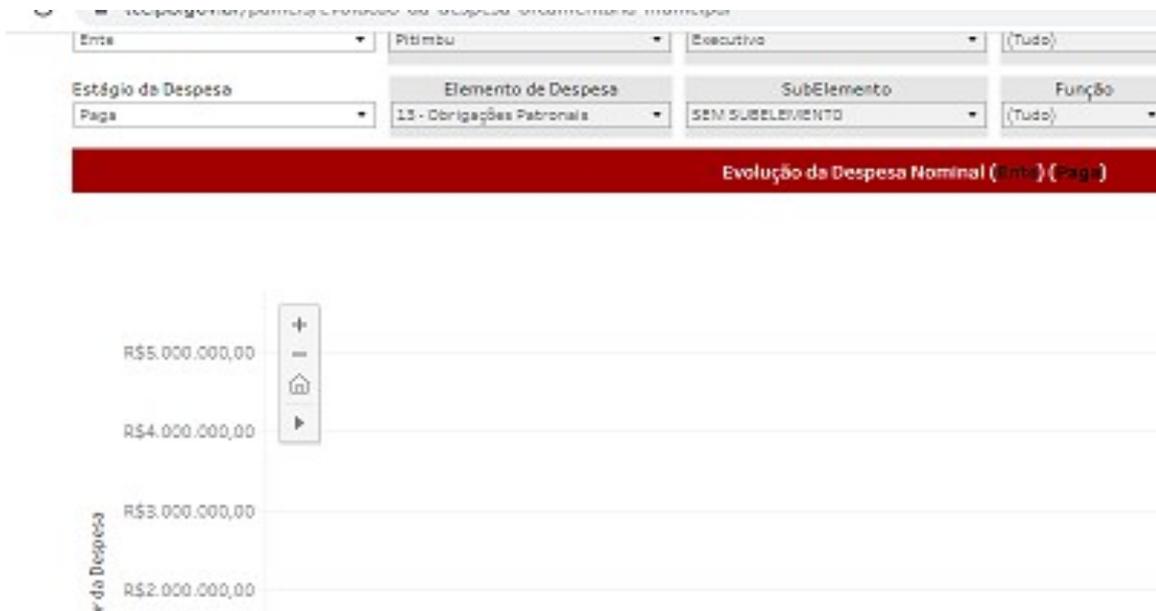
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06390/19

Obrigações Patronais (valores empenhados):



Obrigações Patronais (valores pagos):



- ✓ no exercício em análise, dos valores pagos, referentes a amortizações de dívidas, R\$ 440.059,39 são relativos a pagamentos de dívidas contraídas junto ao INSS:

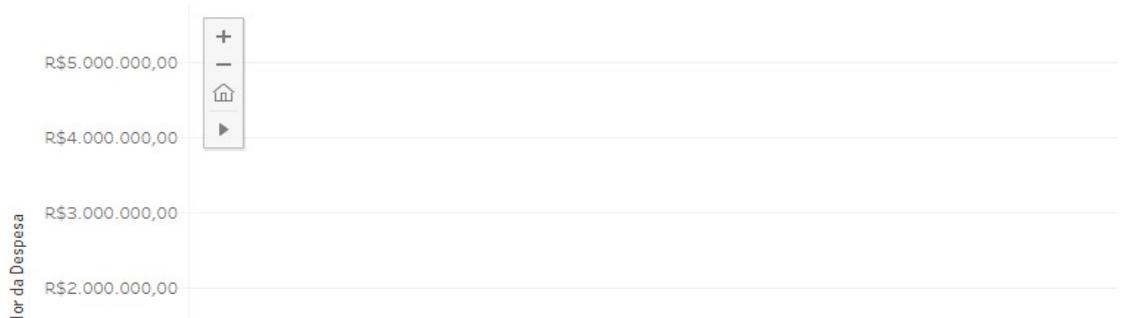


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06390/19

Ente	Pitimbu	Executivo	Prefeitura Municipal d
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função
Paga	71 - Principal Div. Cont. Resgat...	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)

Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Paga)



Dito isto no que se refere à gestão do Chefe do Poder Executivo, bem como que não foram observadas irregularidades na gestão do Fundo Municipal de Saúde, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Pitimbu**, **parecer favorável à aprovação das contas de governo** do Prefeito, Sr. LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas
2. Em Acórdãos separados:
 - 2.1. **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pitimbu**, Sr. LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO, na condição de ordenador de despesas;
 - 2.2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06390/19

- 2.3. **Aplique multa** ao gestor, Sr. LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO, equivalente a 25% do valor máximo, ou seja, de **R\$ 2.934,46¹⁰** (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), equivalentes a **56,67 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal e à LRF, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 2.4. **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias, para providências a seu cargo;
- 2.5. **Recomende** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes;
- 2.6. **Julgue regulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pitimbu, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Geilce de Azevêdo Silva;
- 2.7. **Determine** o traslado desta decisão à PCA/2019, para que a Auditoria proceda análise detalhada acerca dos valores a título de dívida flutuante e fundada registrados nos Balanços, de modo a conferir a efetividade e apresentar o detalhamento dessas dívidas.

É como voto.

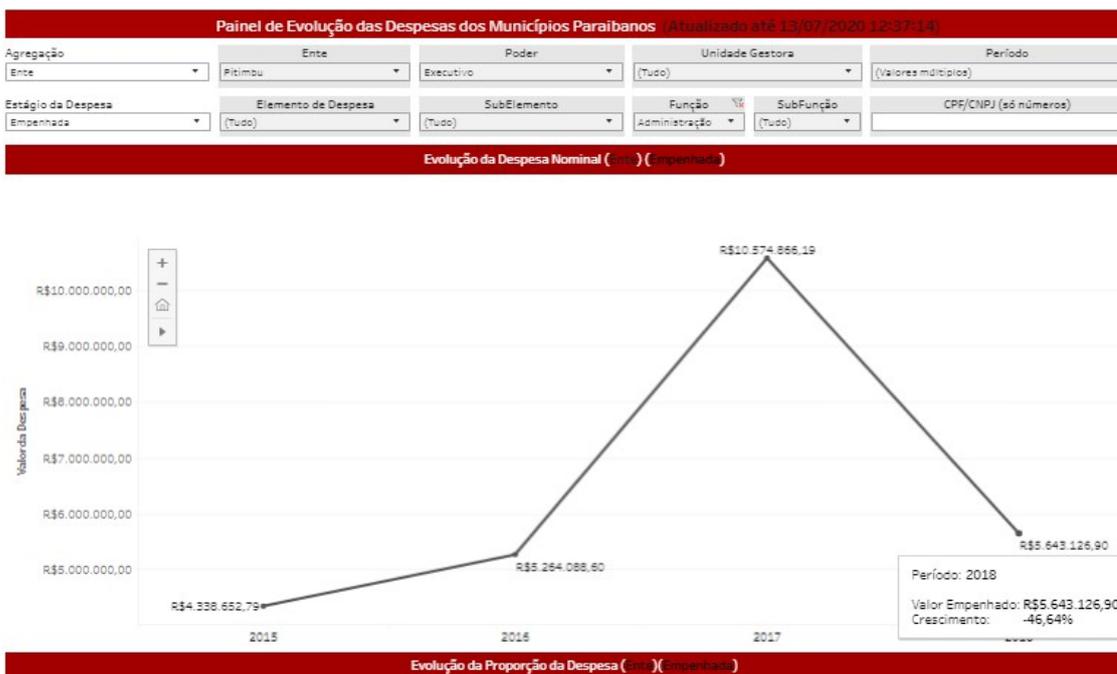
¹⁰ Conforme Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, o valor máximo da multa é de R\$ 11.737,87;



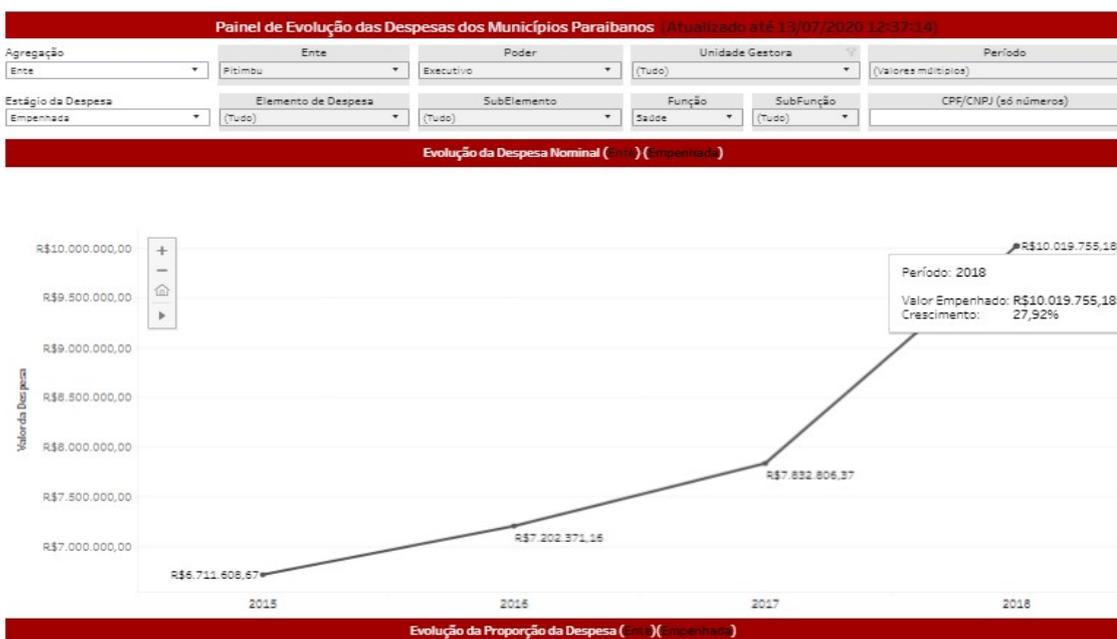
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

I – Evolução das Despesas do Município (Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento)

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO



FUNÇÃO SAÚDE

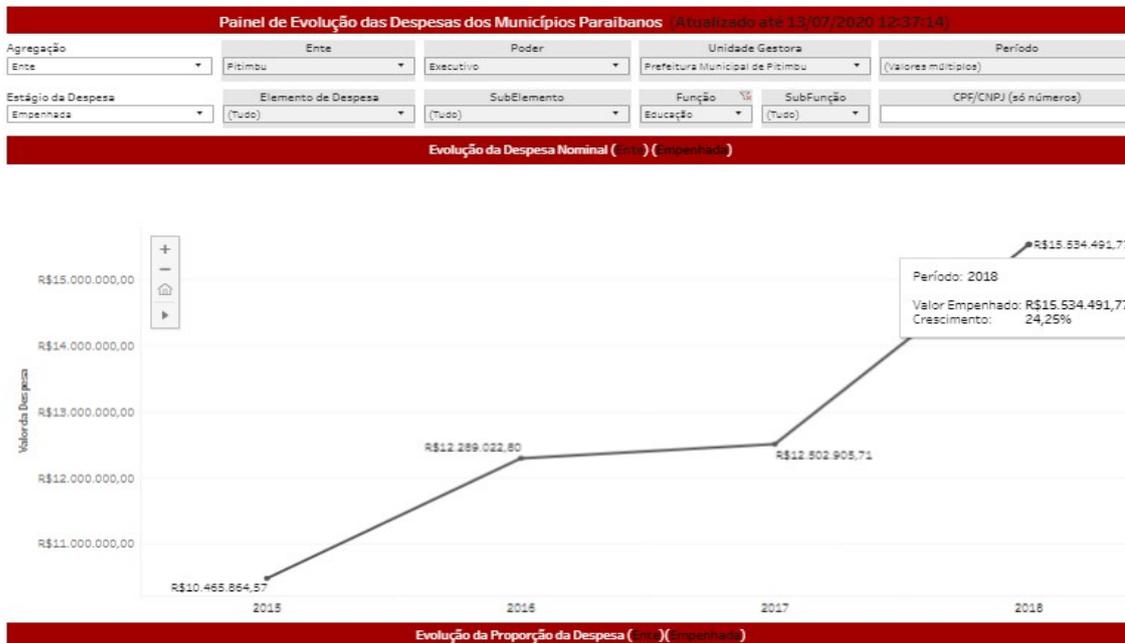




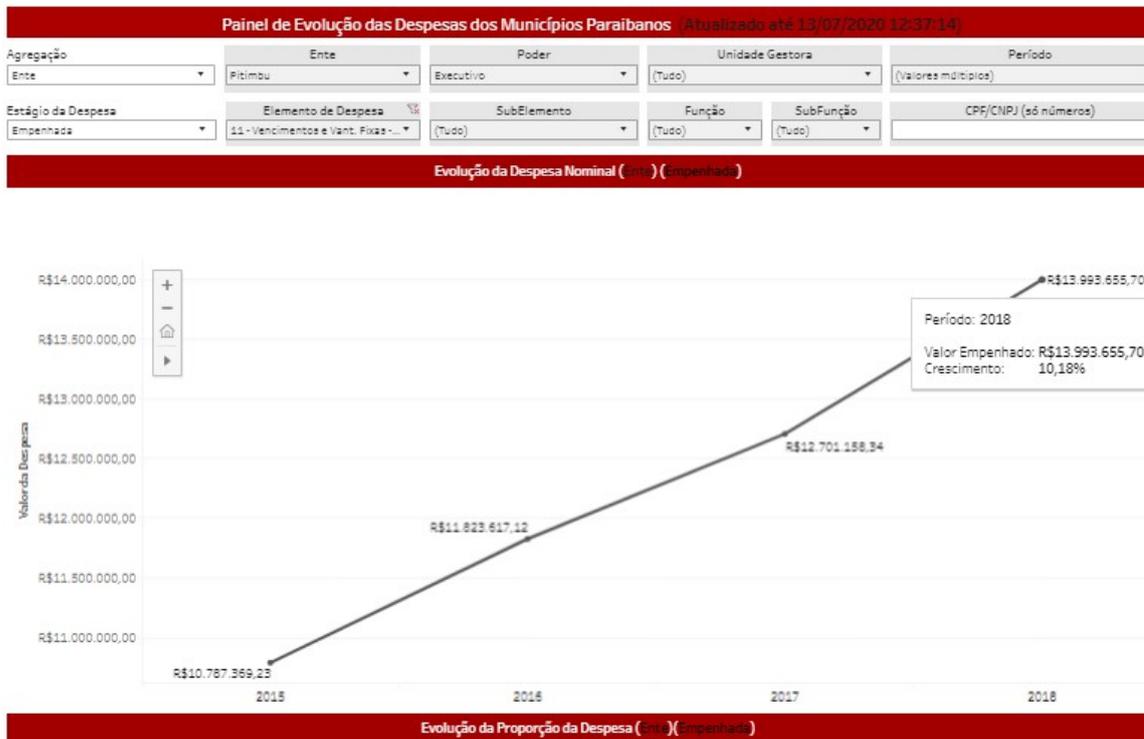
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06390/19

FUNÇÃO EDUCAÇÃO



VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

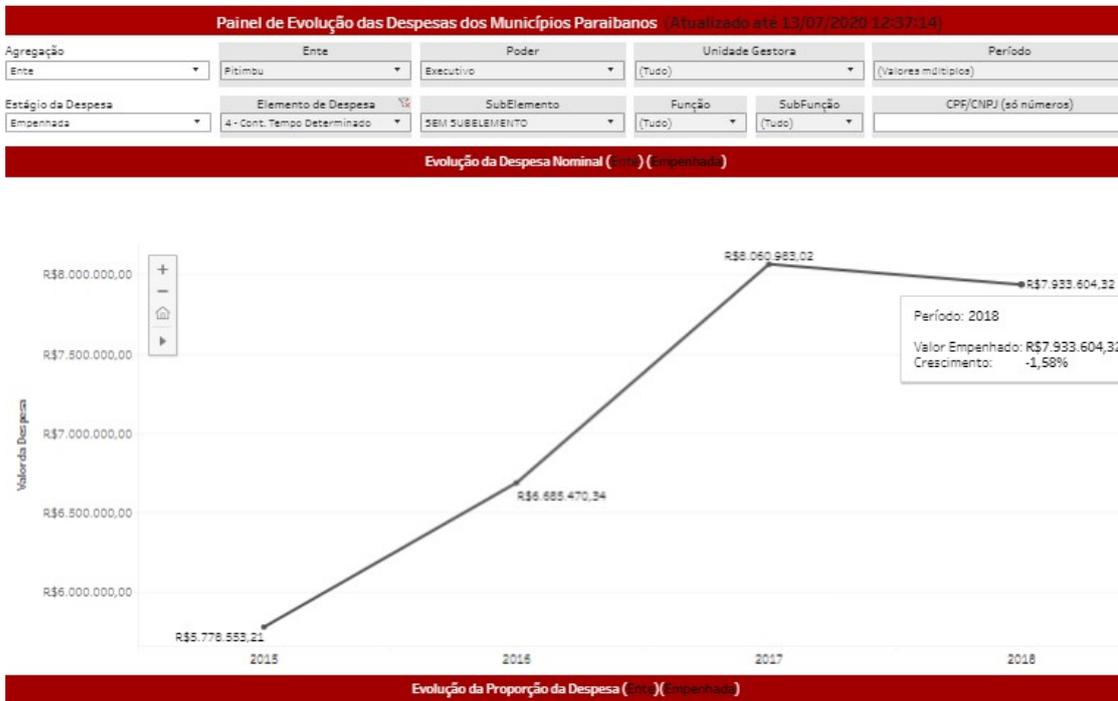




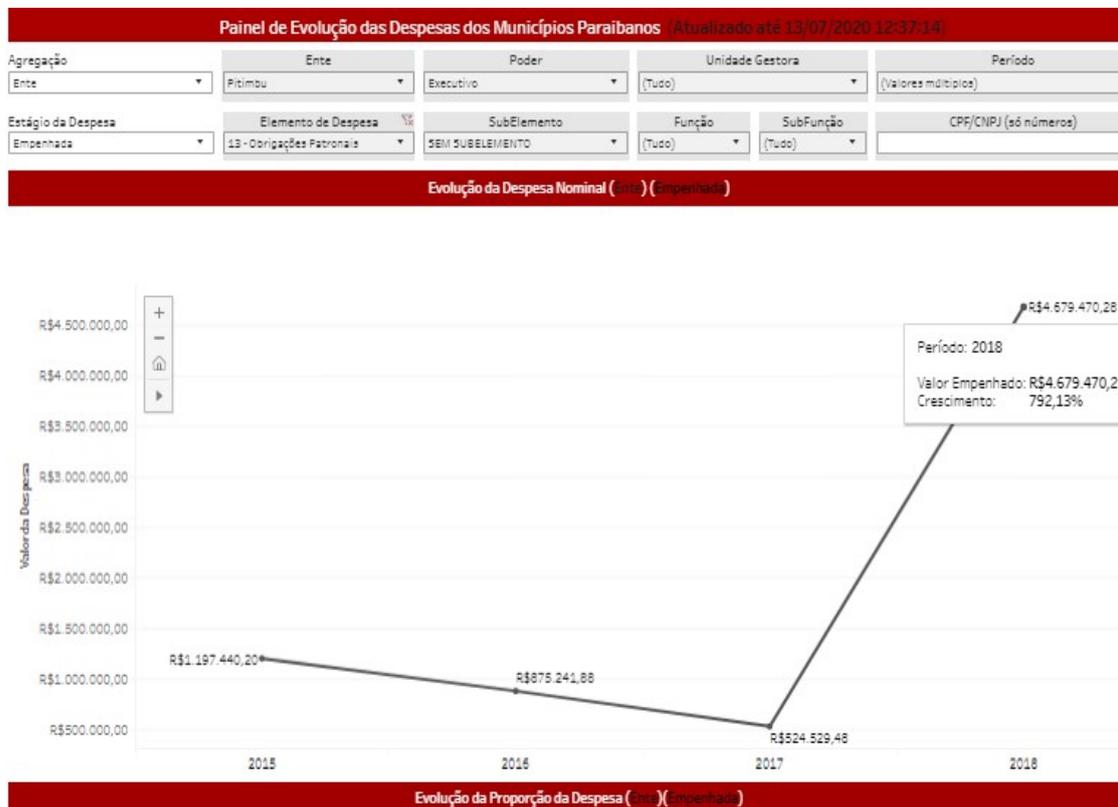
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06390/19

CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO



OBRIGAÇÕES PATRONAIS



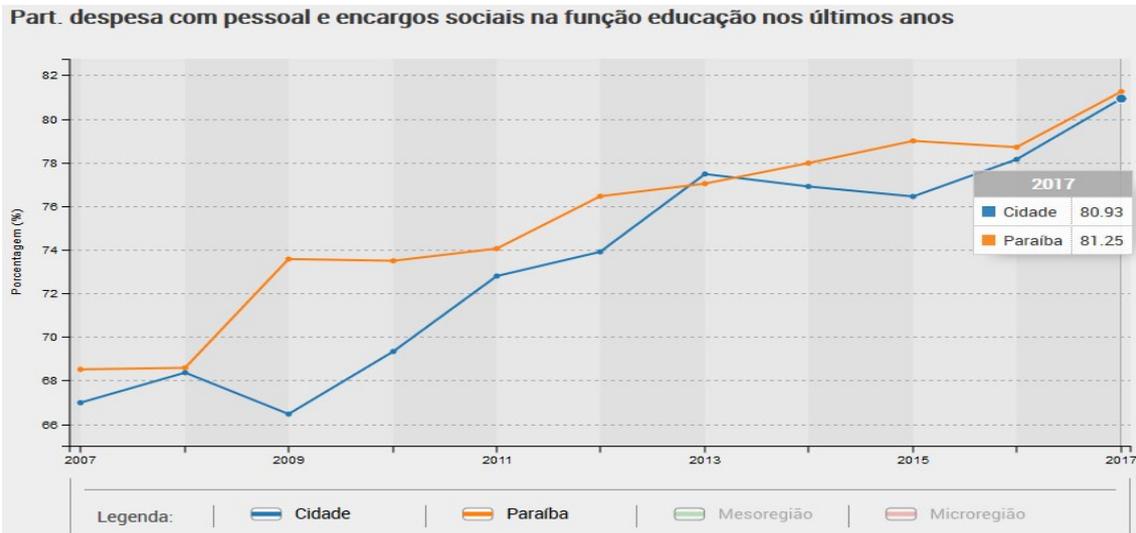


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06390/19

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município - IDGPB

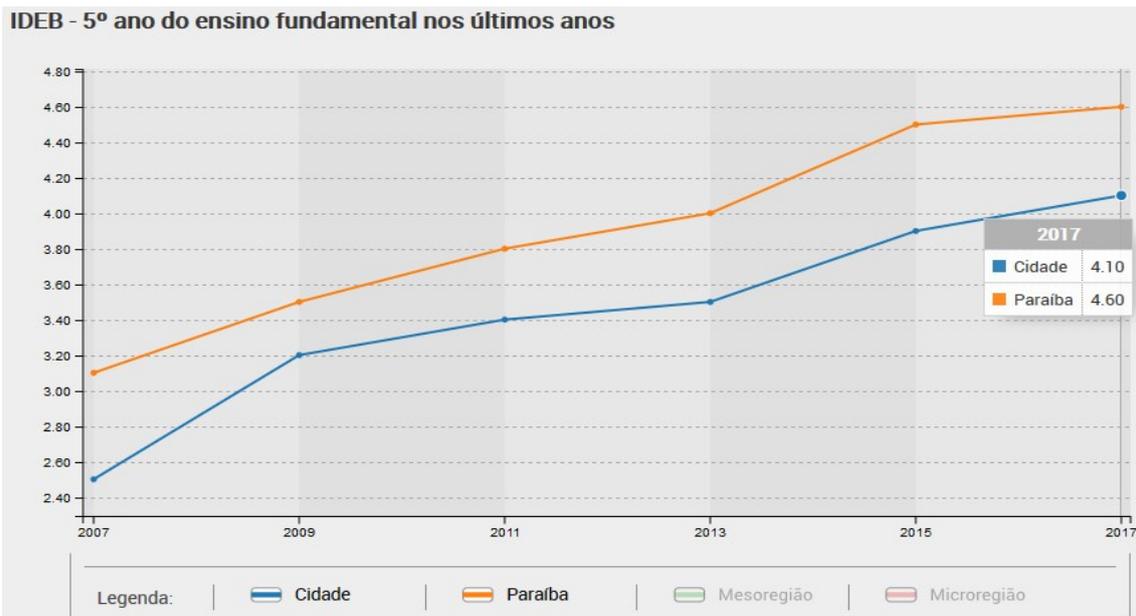
II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.

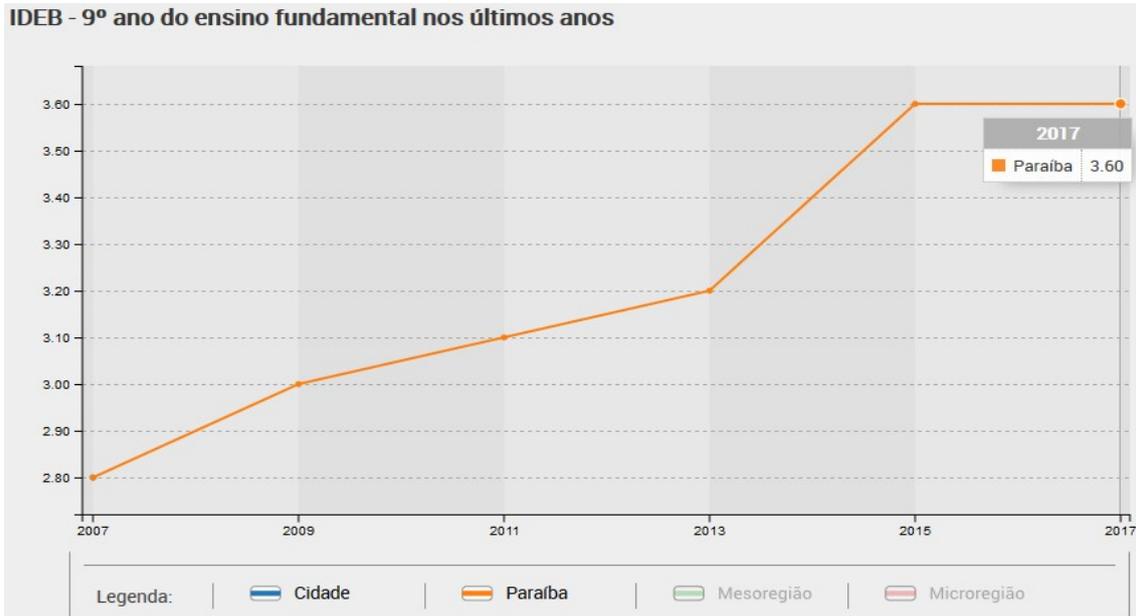


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



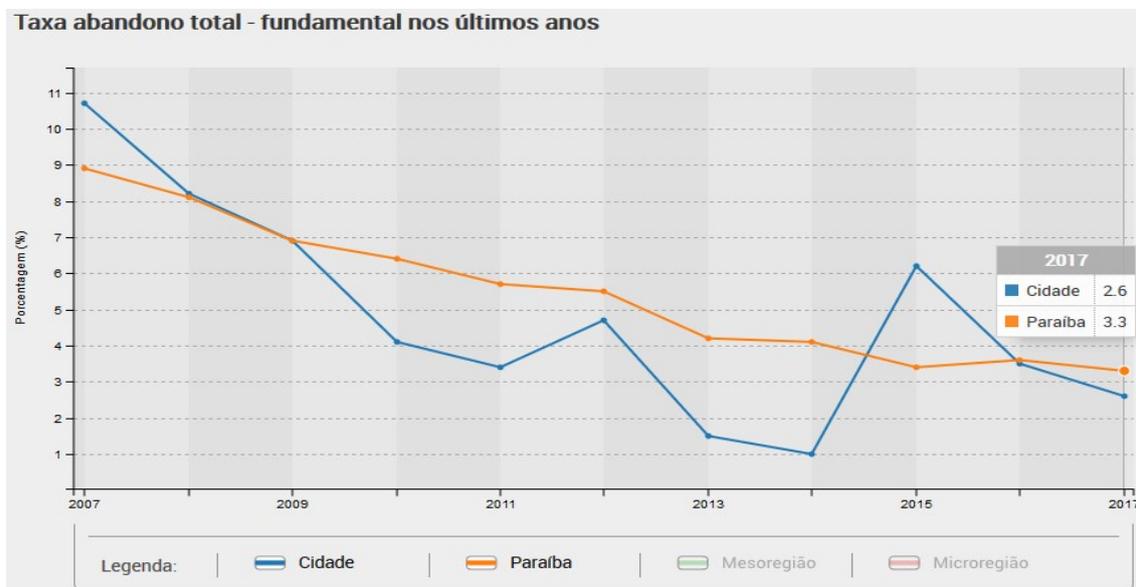
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06390/19



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



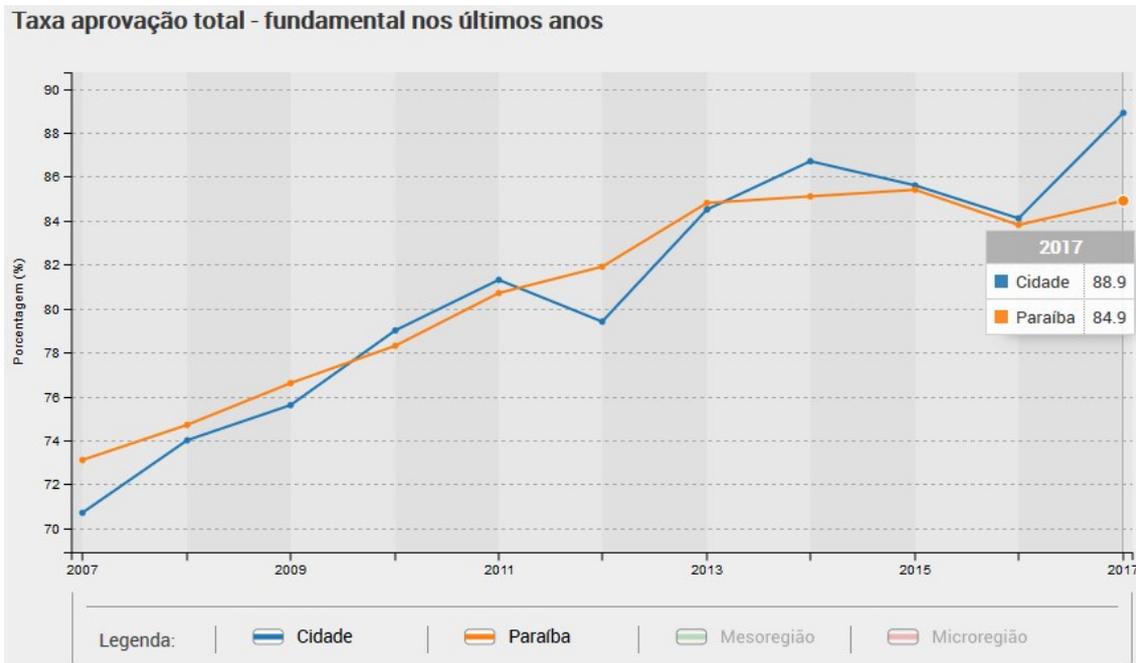
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06390/19



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06390/19

Índice precariedade infraestrutura nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Percentual docentes formação superior nos últimos anos

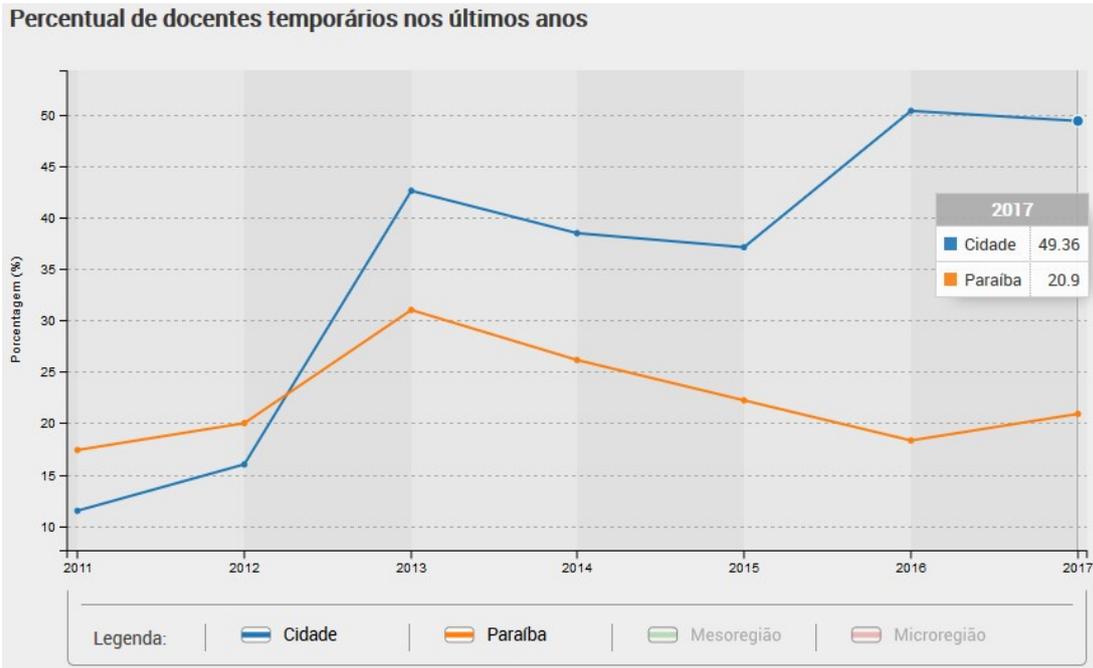


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

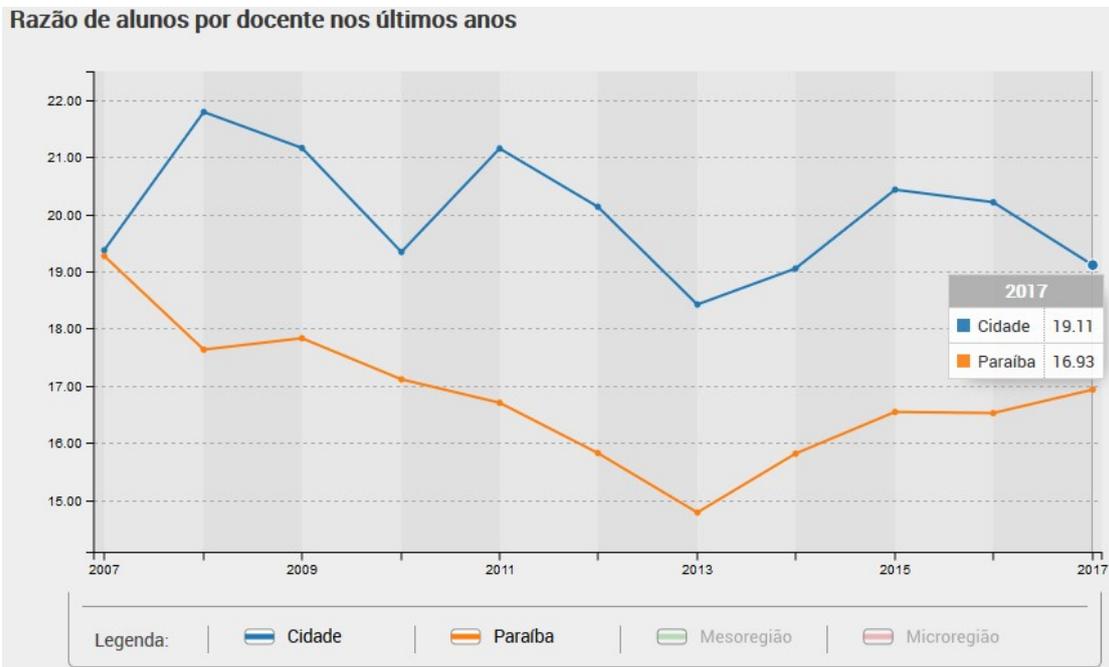


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06390/19



Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

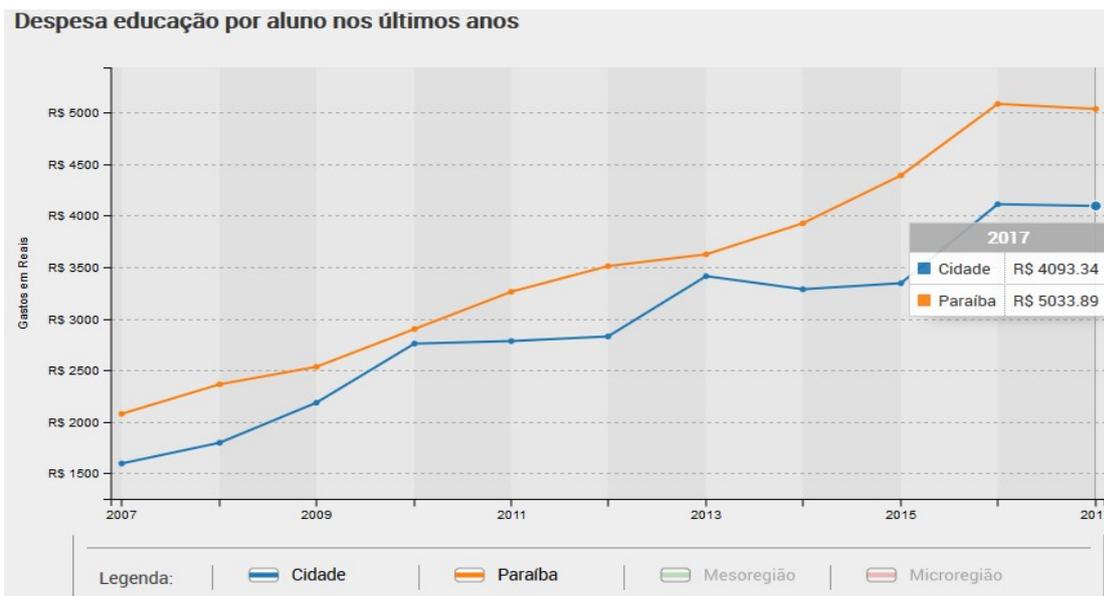


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.



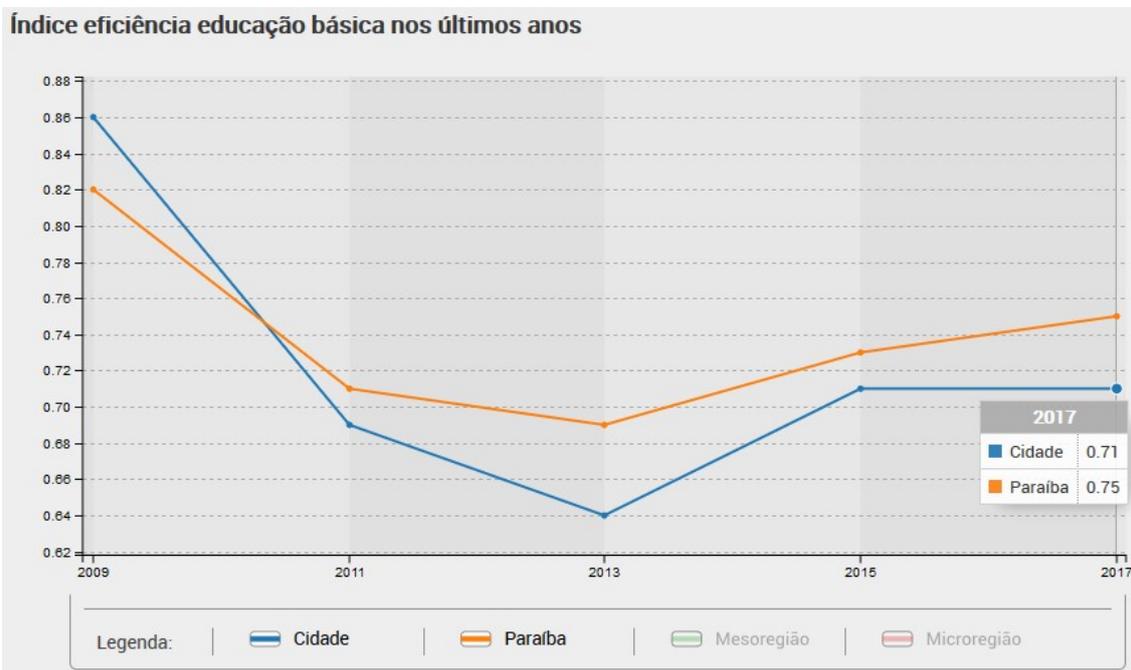
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06390/19



Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

- Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Pitimbu, parecer favorável à aprovação das contas de governo** do Prefeito, Sr. LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 06390/19

2. Em Acórdãos separados:

2.1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de **Pitimbu**, Sr. LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO na condição de ordenador de despesas;

2.2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Aplicar multa** ao gestor, Sr. LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO, equivalente a 25% do valor máximo, ou seja, de **R\$ 2.934,46** (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), equivalentes a **56,67 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.4 **Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias, para providências a seu cargo;

2.5 **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes;

2.6 **Julgar regulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pitimbu, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Geilce de Azevêdo Silva;

2.7. **Determinar** o traslado desta decisão à PCA/2019, para que a Auditoria proceda análise detalhada acerca dos valores a título de dívida fluante e fundada registrados nos Balanços, de modo a conferir a efetividade e apresentar o detalhamento dessas dívidas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Plenário Virtual.
João Pessoa, 19 de agosto de 2020.

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 06:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 10:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 10:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 12:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 18:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 11:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 09:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL